



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI nº 987/2015

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA E, REVOGA AS LEIS 472/2003 E 651/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Mantém-se o Conselho Tutelar do Município de Abreu e Lima, criado através das Lei Municipal nº 472/2003, nos termos desta Lei, conforme previsto na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, com atribuições e competências previstas na Lei nº. 8069/90 – **que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências** –, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – A possível criação de novos Conselhos Tutelares será realizada por projeto de lei do Poder Executivo, de acordo com o crescimento demográfico e justificado interesse público, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um conselho para cada cem mil habitantes.

Art. 3º - Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

execução de suas atividades.

§ 1º – para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar
- b) formação continuada para os membros do conselho tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros (as) inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- e) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º – A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito.

§3º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§4º - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§5º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

- I - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº. 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº. 8069/90;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII – conforme o art. 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV – receber, nos moldes dos Arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8.069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI – com base no art. 136, XII da Lei Federal nº. 8.069/90 é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 5º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º - As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber, descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

II - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal nº. 8069/90.

§ 3º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste parágrafo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com autuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

III - O servidor público municipal de carreira que for escolhido para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de carreira que ocupa na administração municipal ou o valor dos vencimentos provenientes da função de conselheiro (a) tutelar, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

a) o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

b) a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Art. 8º São requisitos para exercer a função de Conselheiro Tutelar;

I - reconhecida idoneidade moral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município de Abreu e Lima há mais de um ano, devendo comprovar através de documentos pertinentes;
- IV – possuir ensino médio completo;
- V – ser aprovado em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com nota não inferior a 6 (seis); e
- VI – possuir, no mínimo 01 (um) ano de trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 9º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 10. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, deverá obedecer os critérios desta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 12. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nesta lei referente ao Conselho Tutelar.

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§1º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 15. No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 16. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 7h às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de três conselheiros tutelares.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordadas no Pleno, tais como: participação em audiência judicial; participação em reuniões, fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 horas semanais, devendo essas horas serem prestadas conforme o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo.

§3º. Haverá Plantão Noturno, nos finais de semana e nos feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial.

Art. 17. Após a publicação desta lei, deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto firmado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

- I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento dos Conselhos Tutelares;
- IV - forma e previsão de regime de Plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados;
- V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar de cada Conselho por período;
- VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- IX – Função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 18. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 19. Aos Conselheiros Tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas nos Arts. 87 e 88 da Lei Federal nº. 8.069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescentes.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20. Com base no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8.069/90, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

remuneração fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, sendo equivalente ao valor de R\$ 1.576,00 (um mil, um mil, quinhentos e setenta e seis reais) mensais, concedendo ainda aos Conselheiros Tutelares o direito a receber diárias e reembolso do Município para a participação de eventos e qualquer atividades inerentes ao Conselho fora do Município, conforme regulamentação que deverá ser feita através de Decreto firmado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Cumprindo o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 22. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

Art. 23. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 24. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 25. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;

III – falecimento,

IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 26. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função; e

III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 27. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 29. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

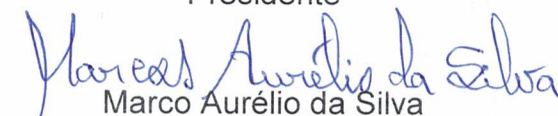
“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

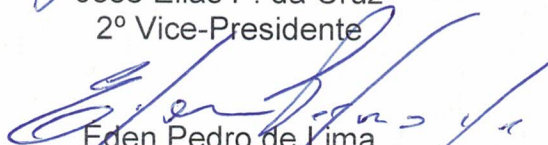
Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 472/2003 e 651/2009, bem como, quaisquer outras disposições em contrário.

Abreu e Lima, 30 de Abril de 2015.


Fabio Henrique da Silva
Presidente


Marco Aurélio da Silva
1º Vice-Presidente


José Elias P. da Cruz
2º Vice-Presidente


Eden Pedro de Lima
1º Secretário


Juliana Paranhos
2ª Secretária